Altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo, e revoga dispositivos das Leis $n^{\circ}s$ 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 2º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Compete à autoridade de aviação civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária.

- a) (revogada);
- b) (revogada)."(NR)

"Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária; e

V - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mantida a correção monetária.

1 º Em caso de inadimplemento pagamento de tarifas aeroportuárias, a entidade responsável pela administração do aeroporto poderá o pagamento antecipado das aeroportuárias ou suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, de instalações e de facilidades.



§ 2° As medidas de que trata o § 1° deste artigo deverão ser aplicadas mediante aviso prévio desde que a cobrança não seja objeto de contestação fundamentada." (NR)

"Art. 7º Na fixação do regime tarifário de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, ficarão isentos do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil:

```
I - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d) (revogada);
e) (revogada);
f) (revogada);
g) (revogada);
II - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d)
  (revogada);
III - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
1. (revogado);
2. (revogado);
3. (revogado);
IV - (revogado);
```



- a) (revogada);
- b) (revogada);
- V (revogado);
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);

VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

VII - os passageiros de aeronaves em voo retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

VIII - os passageiros em trânsito;

IX - os passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;

X - os inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

XI - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XII - os passageiros, quando convidados do governo brasileiro;

XIII - as aeronaves militares e aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;



XIV - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução, pelo pouso;

XV - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

XVI - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XVII - as demais aeronaves, pela permanência:

- a) por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;
- b) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;
- c) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador aeronave;

XVIII - as mercadorias e os materiais destinados a entidades privadas ou públicas da administração direta ou indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo governo federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura;

XIX - as mercadorias e os materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante



despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O despacho do Ministério da Infraestrutura concessivo da isenção poderá referir-se ao total ou à parte da importância correspondente ao valor da tarifa.

§ 3º A isenção de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos passageiros em conexão, conforme definido em legislação específica."(NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º desta Lei, cujo vencimento deverá ocorrer em, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da fatura, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - após o vencimento, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

II - após 120 (cento e vinte) dias do vencimento, suspensão de ofício das emissões de plano de voo até regularização do débito."(NR)

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 21, 22, 106 e 205 como § 1º:

"Art. 20.



	I — ma	arcas	de nacionalio	dade e matrícul	a e
esteja	munida	dos	respectivos	certificados	d€
matrícu	la e aero	onave	gabilidade;		

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, do manifesto de relação carga da de mala postal eventualmente, transportar.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil pode, por meio de regulamento, estabelecer as condições para os voos com certificado aeronavegabilidade especial." (NR)

- "Art. 21. § 1º.....
- § 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o transporte dos objetos ou das substâncias por aeronaves civis públicas de segurança pública será regulamentado, em conjunto, pela autoridade de aviação civil e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser dispensada autorização especial."(NR)
- "Art. 22. Toda aeronave com origem no exterior destino exterior ou ao fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.
- § 1º Compete à autoridade de aviação civil publicar а lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos



utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.

§ 2º Exceto para a aviação geral, assim definida em legislação, não se considera primeiro pouso, para fins do *caput* deste artigo, a operação em aeroporto alternativo, desde que não haja embarque ou desembarque de pessoas ou de cargas, observada a legislação específica."(NR)

"Art. 23.

§ 1º A aeronave estrangeira autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

"Art. 25." (NR)

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, devem obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves que



compreendam pouso ou decolagem em áreas distintas
de aeródromos."(NR)
"Art. 32
Parágrafo único. Os aeroportos destinados
às aeronaves nacionais ou estrangeiras na
realização de serviços internacionais serão
classificados como aeroportos internacionais."(NR)
"Art. 35. Os aeródromos privados serão
construídos, mantidos e operados por seus
proprietários, obedecidos as instruções, as normas
e os planos da autoridade aeronáutica."(NR)
"Art. 36-A. A autoridade de aviação civil
deverá expedir regulamento específico para
aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de
aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais,
forma a adequar suas operações às condições locais,
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança."(NR)
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança."(NR) "Art. 39
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança."(NR) "Art. 39.
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança."(NR) "Art. 39. IV - aos prestadores de serviços aéreos;
forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança."(NR) "Art. 39. IV - aos prestadores de serviços aéreos;"(NR)

aéreos, para suas instalações de despacho,

escritório, oficina e depósito ou para abrigo,

reparação e abastecimento de aeronaves.



§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às
empresas de serviços auxiliares."(NR)
"Art. 67. Somente poderão ser usados
aeronaves, motores, hélices e demais componentes
aeronáuticos que observem os padrões e os
requisitos previstos nos regulamentos referidos no
art. 66 deste Código, ressalvada a operação com
certificado de aeronavegabilidade especial.
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado).
§ 4º Compete à autoridade de aviação
civil regulamentar os requisitos, as condições e as
provas necessários à emissão do certificado de
aeronavegabilidade especial."(NR)
"Art. 68
§ 2º A emissão de certificado de
homologação de tipo de aeronave é indispensável
para a obtenção do certificado de
aeronavegabilidade, exceto para o certificado de
aeronavegabilidade especial.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se

aos produtos aeronáuticos importados, nos termos

estabelecidos pela autoridade de aviação

civil."(NR)

§ 1° (Revogado).



72. O Registro Aeronáutico Brasileiro é público, único e centralizado e tem como atribuições:

IV - proceder às anotações de usos e às práticas aeronáuticas que não contrariem a lei e a ordem pública, assim como ao cadastramento geral, na forma disposta em regulamentação da autoridade de aviação civil;

V - proceder à matrícula de aeronave, por ocasião do primeiro registro no País;

VI - atribuir as marcas de nacionalidade e a matrícula identificadoras das aeronaves; e

VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:

- a) domínio;
- b) demais direitos reais;
- c) abandono;
- d) perda;
- e) extinção; e
- f) alteração essencial.
- § 1º (Revogado).

§ 1º-A A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação



civil, que disciplinará seu funcionamento, seus requisitos e seus procedimentos.

§ 3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, por meio da apresentação da documentação exigida e do pagamento das taxas a eles correspondentes, nos termos dispostos em regulamentação da autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 99-A. A formação e o treinamento de pessoal da aviação civil obedecerão aos regulamentos editados pela autoridade aeronáutica."

"Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão aqueles assim definidos pela autoridade aeronáutica.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Art. 106.

§ 1º A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, de matrícula, de aeronavegabilidade, de transferência por ato entre vivos, de constituição de hipoteca, de publicidade e de cadastramento geral.

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer exceções ao registro de que trata o § 1º deste artigo."(NR)



aeronaves	por c	onta do	pró	prio	fabrica	nte, d	os
contratos	de cons	strução	por c	onta d	le quem	a tenh	na
contratado	e as	respecti	vas l	nipotec	as pode	erão se	er
inscritos	no Regi	stro Aer	onáut	ico Br	asileiro		
	§ 1º (R	evogado)	•				
	§ 2º (R	evogado)	•				
	§ 3º (R	evogado)	."(NR	.)			
	" Art. 1	23					
	I -	a pesso	oa n	atural	ou	jurídio	ca
prestadora	ı de ser	viços aé	reos;				
	II – a	pessoa	nati	ıral o	u juríd	ica qu	ıe
utilize ae	eronave,	de sua	prop	riedade	e ou de	outrer	n,
de forma	direta	ou por	meio	de pre	epostos,	para	а
realização	de d	perações	s que	e não	config	gurem	a
prestação	de serv	iços aér	eos a	terce	iros;		
						" (NF	₹)
	"Art. 1	28. O co	ontrat	to de a	arrendam	mento d	de
aeronave	será f	eito po	r ins	strumen	ito púb	lico d	ou
particular	e será	inscri	to no	Regis [*]	tro Aero	onáutio	CO
Brasileiro	."(NR)						
	"Art. 1	56					•
						· • • • • •	•
	§ 2º A	função	não	remun	erada p	ode se	er
exercida	por	tr	ipular	ntes	habil	litados	5,
independen	ıtemente	de sua	nacio	nalida	de.		
						" (NF	₹)
	"Art. 1	57. A	crité	rio da	autori	dade d	de
aviação c	ivil, p	oderão	ser a	admitid	dos trip	pulante	es

"Art. 118. Os projetos de construção de



estrangeiros em serviços aéreos brasileiros, desde que haja reciprocidade ou acordo bilateral sobre a matéria."(NR)

"Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 162-A. As prerrogativas decorrentes de certificados de de licencas habilitação е técnica poderão ser exercidas por seu titular, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil."

"Art. 172. O preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

"'CAPÍTULO III



DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS'

'Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto regulamentação específica da autoridade de aviação civil.' (NR)

'Art. 193. (Revogado).'

'Art. 193-A. É aberta a qualquer pessoa, natural ou jurídica, a exploração de serviços aéreos, observadas as disposições deste Código e as normas da autoridade de aviação civil.'

'Art. 194. (Revogado).'

'Art. 195. (Revogado).'

'Art. 196. (Revogado).'

'Art. 198. (Revogado).'

'Art. 199. (Revogado).'

'Art. 200. (Revogado).'"

"'CAPÍTULO V Do Transporte Aéreo'

'Seção I Do Transporte Aéreo Internacional'

'Art. 203. Os serviços de transporte aéreo internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

.....' (NR)



'Art. 204. (Revogado).'

'Art. 205. Para explorar o serviço de transporte internacional, a aéreo empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

 $\S 1^{\circ}$ (Revogado).

2º O pedido de arquivamento inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) .' (NR)

'Art. 206. (Revogado).'

'Art. 207. (Revogado).'

'Art. 208. (Revogado).'

'Art. 209. (Revogado).'

'Art. 210. (Revogado).'

'Art. 211. (Revogado).'

'Art. 212. (Revogado).'

'Art. 213. (Revogado).'

'Art. 214. (Revogado).'

216. Os serviços `Art. aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.' (NR)"



"Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

....." (NR)

"Art. 227.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro."(NR)

"Art. 232.

- § 1º A autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis.
- § 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até 12 (doze) meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.
- § 3º A hipótese de impedimento prevista no § 2º não se aplica a passageiro em cumprimento de missão de Estado, possibilitado o estabelecimento de outras exceções na regulamentação prevista no § 1º deste artigo.
- § 4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de



indisciplina poderão ser compartilhados prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo."(NR)

"Art. 267.

I - o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e aos bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos arts. 257 e 269, e, para isso, obrigatório que contrate seguro, conforme previsto no inciso III do caput do art. 281 deste Código;

	<pre>II - (revogado);</pre>
	" (NR)
	"Art. 281
	III - ao pessoal técnico a bordo, às
pessoas e	aos bens na superfície;
	§ 1º

§ 2º A contratação do seguro previsto no caput deste artigo é facultativa se a aeronave for operada por órgão de segurança pública relacionado nos incisos I a VI do caput do art. Constituição Federal.

§ 3º A operação com aeronave não segurada nos termos do § 2º deste artigo deverá observar o disposto em tratados е convenções em aplicáveis."(NR)



"Art. 288. A autoridade de aviação civil é competente para tipificar as infrações a este Código ou à legislação que dele decorra, bem como para definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional, observado o processo de apuração e de julgamento previsto em regulamento próprio.

- § 1º (Revogado).
- \S 2º (Revogado).
- § 3º O disposto nos Capítulos II e III deste Título aplica-se tão somente às atribuições do Comando da Aeronáutica, no que couber."(NR)

	" Art	. 28	9			 			
• • • • • • • •	II	- · · · ·	suspens						
licenças	ou de	aut	orizaç	ões;					
	III	-	cassa	ção	de	certi	ficad	los,	de
licenças	ou de	aut	orizaç	ões;					
	Λ -	(rev	ogado)	."(NR	.)				
	"Art	. 29	1						

§ 2º Em caso de crime em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no § 1º deste artigo, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo." (NR)



"Art. 299. Será aplicada multa de até
1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão
ou cassação de quaisquer certificados de matrícula,
de habilitação, de autorização ou de homologação
expedidos segundo as regras deste Código, nos
seguintes casos:
<pre>III - (revogado);</pre>
<pre>IV - (revogado);</pre>
" (NR)
"Art. 302
I
e) utilizar ou empregar aeronave sem a
necessária homologação do órgão competente, quando
exigida;
<pre>w) (revogada);</pre>
III – infrações imputáveis aos
prestadores de serviços aéreos:
d) firmar acordo com outro explorador de
serviços aéreos ou com terceiros, para
estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou
consolidação de serviços ou interesses, sem
conhecimento ou consentimento expresso da
autoridade aeronáutica, quando exigido;



f) explorar qualquer serviço aéreo sem a
observância da regulação da autoridade aeronáutica;
i) (revogada);
y) (revogada);
z) (revogada);
VI
e) executar qualquer serviço aéreo sem a
observância da regulação da autoridade aeronáutica;
j) (revogada);
" (NR)
Art. 4° A Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º
XIII - (revogado);
XIV - exigir certificação do operador
como condição para exploração dos serviços aéreos,
quando julgar necessário, conforme disposto em
regulamentação;
XVIII - administrar o Registro
Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu
funcionamento, os requisitos e os procedimentos
para o registro;



XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso;

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

............

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros;

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório;

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas;

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas



de apuração e de julgamento;
LIV - regulamentar e conceder certificado
de habilitação para praticantes de aerodesporto.
§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso
XI do caput deste artigo, compete ao Comando da
Aeronáutica a autorização para o transporte de
explosivo e de material bélico em aeronaves civis
públicas estrangeiras que partam de aeródromo
brasileiro ou a ele se destinem ou que sobrevoem o
território nacional.
§ 9º A competência da Anac a que se
refere o inciso LIV do <i>caput</i> deste artigo é
privativa e indelegável."(NR)
"Art. 8º-A Nas infrações a preceitos da
aviação civil, será solidária a responsabilidade da
pessoa jurídica empregadora por atos de seus
agentes ou empregados, bem como daquele que cumprir
ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou
explorador de aeronave."
"Art. 11
III - regular a exploração de serviços
aéreos;
Parágrafo único. (Revogado)."(NR)
"Art. 29

aplicáveis a cada conduta infracional e o processo



§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela Anac.

•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	"	(1	1E	₹,)
										٠,	Z	Δ.	r	+			7	1	7																																			

I - os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Anac, observado que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	"	(N	JE	?)
										٠,	Α	r	r t	-			4	1 8	8																																			

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observadas exclusivamente



normas regulamentares de prestação de serviço
adequado editadas pela Anac.
" (NR)
"Art. 49. Na prestação de serviços
aéreos, prevalecerá o regime de liberdade
tarifária.
§ 1º A autoridade de aviação civil poderá
exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe
comuniquem os preços praticados, conforme
regulamentação específica.
§ 3º (Revogado)."(NR)
Art. 5º A Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 15
§ 4º O procedimento de cálculo a que se
refere o § 3º deste artigo e sua conferência não
obstam o processo licitatório de que trata o art.
13 desta Lei, nos termos de regulamento.
§ 5º Caso o valor inicial ofertado a
título de outorga, na sessão de leilão da
relicitação, seja menor que o valor do pagamento,
ao anterior contratado, da indenização referente a
bens reversíveis não amortizados ou depreciados, a
União custeará a diferença, observadas as regras
fiscais e orçamentárias."(NR)
"Art. 20

a capacidade operacional de cada aeroporto e as

§ 2- 0 prazo de que craca 0 § 1- desce
artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes,
desde que o total dos períodos de prorrogação não
ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante
deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de
Investimentos da Presidência da República
(CPPI)."(NR)
"Art. 31
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
§ 6º A existência de controvérsias sobre
direitos patrimoniais disponíveis submetidas à
arbitragem não impede o início do novo contrato de
parceria."(NR)
Art. 6º O <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23
de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte
inciso IV:
"Art. 6º
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
IV - empresa sediada no exterior, quando
se tratar de aeronave industrializada no País e
entregue a prestador de serviços de transporte
aéreo regular sediado no território nacional.
" (NR)
Art. 7º O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de
dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes
alterações, numerado o parágrafo único como § 1º:
"Art. 61



	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se
t	também ao produto exportado sem saída do território
ľ	nacional, na forma disciplinada pela Secretaria
Ι	Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério
(da Economia, para ser:
	§ 2º O disposto no caput deste artigo
t	também se aplica às aeronaves industrializadas no
I	País e entregues a prestador de serviços de
t	transporte aéreo regular sediado no território
ľ	nacional, de propriedade do comprador estrangeiro,
r	na forma disciplinada pela Secretaria Especial da
I	Receita Federal do Brasil."(NR)
I	Art. 8º O <i>caput</i> do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11
de setembro	o de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a
vigorar ac	rescido do seguinte inciso XV:
	"Art. 39
	XV - cobrar qualquer tipo de taxa por até
-	1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23
]	kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais e
(com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas)
ϵ	em voos internacionais.
	" (NR)
I	Art. 9º O Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de
setembro d	de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo desta
Lei.	
I	Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de

serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo

disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.

Art. 11. Fica o Poder Executivo federal autorizado, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a promover licitações para a celebração de contratos de concessão patrocinada, cujo percentual de remuneração pago pela administração pública seja superior a (setenta por cento), nos seguintes empreendimentos localizados no Estado do Amazonas:

- I Aeroporto de Barcelos, no Município de Barcelos;
- II Aeroporto de Carauari, no Município de Carauari;
 - III Aeroporto de Coari, no Município de Coari;
- IV Aeroporto de Eirunepé, no Município de Eirunepé;
 - V Aeroporto de Lábrea, no Município de Lábrea;
 - VI Aeroporto de Maués, no Município de Maués;
- VII Aeroporto de Parintins, no Município de Parintins; e
- VIII Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, no Município de São Gabriel da Cachoeira.
- Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não devidas pelas concessionárias de aeroportos contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.



- § 1º Na data referida no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterara os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.
- § 2º Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.
- Art. 13. Os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público e devem ser considerados serviços aéreos públicos para fins de aplicação do direito internacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às legislações tributária e aduaneira.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o art. 10 da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972;

- II da Lei n° 6.009, de 26 de dezembro de 1973:
- a) as alíneas a e b do parágrafo único do art. 2° ;
- b) os arts. 3° e 4° ;
- c) os incisos I, II e III do caput do art. 6º; e
- d) do art. 7° :
- 1. os incisos I, II, III, IV e V do caput; e
- 2. o § 1º;
- III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986
 (Código Brasileiro de Aeronáutica):
 - a) os \$\$ 2º e 3º do art. 14;
 - b) o \S 2º do art. 15;
 - c) o § 2º do art. 25;



```
e) o art. 34;
f) o \S 2º do art. 36;
g) o parágrafo único do art. 37;
h) o § 1º do art. 40;
i) o art. 41;
j) os \$\$ 2º e 3º do art. 67;
k) o \S 4º do art. 70;
1) o \S 1º do art. 72;
m) os arts. 73, 74, 75 e 76;
n) a Seção II do Capítulo V do Título III;
o) os arts. 98 e 99;
p) do art. 102:
1. os incisos I e II do caput; e
2. o § 2°;
q) o art. 109;
r) o art. 113;
s) os arts. 116 e 117;
t) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 118;
u) o art. 119;
v) o art. 125;
w) a Seção IV do Capítulo IV do Título IV;
x) o art. 147;
y) o art. 153;
z) o \S 1º do art. 155;
aa) o parágrafo único do art. 160;
ab) os arts. 161 e 162;
ac) o parágrafo único do art. 172;
```

ad) o parágrafo único do art. 173;

d) o § 1º do art. 30;



```
ae) os arts. 174, 175 e 176;
          af) o Capítulo II do Título VI;
          ag) as Seções I, II e III do Capítulo III do Título
VI;
          ah) os arts. 193, 194, 195 e 196;
          ai) os arts. 198, 199 e 200;
          aj) o Capítulo IV do Título VI;
          ak) o art. 204;
          al) do art. 205:
          1. os incisos I, II e III do caput; e
          2. o § 1º;
          am) os arts. 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213
e 214;
          an) o Capítulo VI do Título VI;
          ao) o inciso II do caput do art. 267;
          ap) o art. 283;
          aq) os §§ 1º e 2º do art. 288;
          ar) o inciso V do caput do art. 289;
          as) os incisos III e IV do caput do art. 299;
          at) do art. 302:
          1. a alínea w do inciso I do caput;
          2. as alíneas i, y e z do inciso III do caput; e
          3. a alínea j do inciso VI do caput; e
          au) o art. 321;
          IV - o art. 122 da Lei n^{\circ} 8.666, de 21 de junho de
1993; e
          V - da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:
          a) os incisos III e V do caput do art. 3º;
          b) o inciso XIII do caput do art. 8º;
```

Documento : 92667 - 1

- c) o parágrafo único do art. 11;
- d) o art. 43; e
- e) o § 3º do art. 49.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de abril de 2022.

Presidente da Câmara dos Deputados

ANEXO Anexo III da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005

"ANEXO III

CÓD.	DESCRIÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE	C1 (R\$)	C2 (R\$)	C3 (R\$)	C4 (R\$)	C5 (R\$)	C6 (R\$)
1	Concessão, renovação ou averbação de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil	Valor único	150,00					
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da prova	50 , 00	100,00	150,00	200,00	250 , 00	300,00
3	Emissão de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil, baseada em validação de autoridade estrangeira	Valor único	120,00					
4	Emissão do certificado de dispositivo de	Tecnologia do dispositivo	200,00	1.000,00	4.000,00	8.000,00	12.000,00	14.400,00



	treinamento para							
	simulação de voo							
5	Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do dispositivo	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	250,00					
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstraçõe s	1.000,00	3.000,00	6.000,00			
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
10	Emissão de certificado de	Complexidade da operação	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00



	operador aéreo	pretendida						
11	Alteração relevante de especificações operativas	Complexidade da operação pretendida	200,00	400,00	1.000,00	3.000,00	10.000,00	15.000,00
12	Autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	500,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00
13	Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	300,00	500,00	600,00	1.000,00
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstraçõe	100,00	300,00	800,00	1.400,00	2.000,00	3.000,00
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	2.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	17.000,00
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	3.000,00	10.000,00	13.000,00	17.000,00	25.000,00
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	500,00	2.000,00	8.000,00	15.000,00		



18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	1.000,00	20.000,00	100.000,0	450.000,00	3.000.000,0	6.000.000,0
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico, realizada por pessoa que não seja o detentor do Certificado de Tipo (CT)	Complexidade do produto e do processo	500 , 00	2.000,00	10.000,00	45.000,00	300.000,00	600.000,00
20	Emissão de Certificado de Produto Aeronáutico Aprovado (CPAA)	Valor único	2.000,00					
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da aeronave	100,00	400,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	1.000,00	4.000,00	7.000,00	10.000,00	16.000,00	



24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	1.000,00			
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, de manutenção preventiva, de reconstrução ou de alterações	Valor único	500,00			

